



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723115/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.915 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO EX-OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VINCULADA NÃO HOMOLOGADA.

Confirmado que o pleito do ressarcimento de IPI já foi objeto de compensação ex-ofício, em momento anterior às declarações de compensação transmitidas, não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 09-59.603 de lavra da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

O interessado pleiteia compensação de débitos por intermédio de Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor decorrente de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurados no 2º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 116.178,74 - PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 82/84 que constatou que o direito creditório pleiteado havia sido integralmente reconhecido, no montante de R\$ 116.178,74, mas já utilizado em procedimento de compensação ex-offício, uma vez que à época da análise do PER verificou-se a ausência de indicação de débitos vinculados ao Pedido de Ressarcimento, bem como a existência de débitos em aberto do contribuinte. Assim, deixou-se de proceder o ressarcimento em espécie e utilizou-se o saldo credor para compensação ex-offício, após intimar o sujeito passivo. Desta forma, o Despacho Decisório de fls. 82/84 indeferiu o pleito, deixando de homologar as compensações formalizadas posteriormente, pelas razões abaixo identificadas:

Fazendo-se a necessária análise da situação fática do presente processo, constata-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu direito creditório, no montante de R\$ 116.178,74, relativo ao PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, relativo ao ressarcimento de IPI, do 2º trimestre de 2011.

Contudo, quando do ressarcimento do montante pleiteado, em verificações preliminares, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em aberto, sendo o valor do ressarcimento em questão utilizado para quitá-los, mediante procedimento de compensação de ofício.

A par disso, a RFB, previamente à compensação de ofício, solicitou ao sujeito passivo que se manifestasse quanto ao procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Consoante se vê no documento de fl. 79 dos autos, cientificado, em 25/09/2012 (fl. 81 dos autos), o contribuinte quedou-se inerte, implicando na concordância do procedimento de compensação de ofício, que foi realizado, consoante documentos de fls. 77/78 dos autos.

Conclusão:

Com base na competência delegada no artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e nos arts. 69 e 75, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/12/2012, indefere-se o direito creditório pleiteado, no valor de 116.178,74, uma vez que este já foi objeto de compensação de ofício, conforme documentos de fls. 77/79, não se homologando as compensações declaradas nos PER/Dcomp (...)

Cientificado do despacho decisório em 27/11/2014 (fl. 91), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 10/12/2014, por intermédio do arrazoadado de fl. 92/93, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

O contribuinte acima qualificado, vem através desta, apresentar a manifestação de inconformidade referente aos créditos oriundos do ressarcimento de IPI, conforme segue:

Dos Fatos

Apresentamos o pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 2º Trimestre de 2011, qual foi confirmado através do despacho decisório do processo nº 10840.723115/2014-41.

Utilizamos o crédito referente ao pedido de ressarcimento nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, para compensação dos tributos e contribuições em sua totalidade, conforme DComps em anexos no processo digital.

Do Direito

Conforme verificamos, as compensações por ofício recebidas pela empresa para compensação de seus débitos parcelados, foram registradas nos parcelamentos, conforme extratos em anexo e verificamos que o PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, no valor de R\$ 116.718,74, não foi objeto de compensação nos parcelamentos, portando devendo ser deferidos os pedidos de compensação no montante total do pedido de ressarcimento.

Diante da análise recebida, apresentamos cópia dos Extratos de Parcelamentos, Cópia das Cargas de Compensações, comprovando utilização correta do crédito solicitado.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO EX-OFÍCIO.

COMPENSAÇÃO VINCULADA NÃO HOMOLOGADA.

Confirmado que o pleito do ressarcimento de IPI já foi objeto de compensação ex-offício, em momento anterior às declarações de compensação transmitidas, não se homologam as declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento em questão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não é apontado na manifestação de inconformidade ou no Recurso quais os equívocos na DCOMP, ou nos cálculos dos juros e da multa que acarretariam na nulidade do lançamento.

Nesse contexto, hialino o acórdão recorrido:

Percebe-se que a inconformidade gira em torno da utilização, ou não, do saldo credor reconhecido de R\$ 116.718,74, referente ao 2º trimestre de 2011, para quitar débitos da empresa.

O Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, referente ao 2º trimestre de 2011 e transmitido em 13/02/2012, restou integralmente reconhecido, no valor total de R\$ 116.178,74, nos autos do processo administrativo nº 10840.930587/2012-14.

Antes de proceder ao ressarcimento em espécie, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em verificações preliminares, à época, constatou a existência de débitos em aberto do contribuinte, intimando o sujeito passivo para se manifestar previamente à compensação ex-offício, fl. 79, com ciência em 25/09/2012, conforme documento às fls. 81. Diante da não contestação pelo contribuinte, a RFB promoveu a compensação de ofício dos débitos em aberto com o saldo credor apurado no PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, referente ao 2º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 116.178,74, com fulcro no art. 73 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Em consulta aos sistemas da RFB, com documento juntado à fl. 130, percebe-se que, de fato, o saldo credor de R\$ 116.178,74, referente ao PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, do 2º trimestre de 2011, processo 10840.903587/2012-14, restou utilizado para amortizar débitos do parcelamento da empresa (PAEX), em 13/11/2012, com o detalhamento dos débitos compensados às fls. 131/138.

Posteriormente, ao longo do ano seguinte, 2013, o contribuinte promoveu o envio de diversas Declarações de Compensação vinculadas àquele PER, àquele saldo credor já utilizado, como visto, para compensar débitos do próprio sujeito passivo, conforme documentos às fls. 130/138 (que demonstram a utilização do saldo credor de R\$ 116.178,74, referente ao PER nº 05781.21489.130212.1.1.01-0608, do 2º trimestre de 2011, na compensação de débitos do contribuinte parcelado no PAEX).

Assim, considerando a apresentação das Declarações de Compensação em datas posteriores ao regular procedimento de compensação ex-ofício promovida pela RFB, de 13/11/2012, entende-se que o saldo credor reconhecido foi corretamente atrelado de ofício aos débitos em aberto do próprio sujeito passivo, inexistindo lastro creditório para suportar novos procedimentos de compensação, tendo o procedimento ocorrido em consonância com a legislação em vigor, em especial o art. 73 da Lei 9.430/96.

Assim, não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).

Isto posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

